

"LEI ORGÂNICA MUNICIPAL"

Título I

Do Município

Art. 1º - O Município de Ivoti é circunscrição do território do Estado do RGS, estabelecido em lei, com personalidade jurídica de Direito Público Interno e autonomia reconhecida pela Constituição do Brasil.

Parágrafo Único - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da constituição do Estado.

Art. 2º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições

I - impor e arrecadar tributos e quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços, bem como aplicar sua receita

II - dispor sobre a organização e execução de serviços públicos locais;

III - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

IV - dispor sobre administração, alienação e utilização de seus bens;

V - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - dispor sobre concessão e permissão de seus serviços públicos;

VII - elaborar o seu Plano Diretor;

VIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, no perímetro urbano: conceder e permitir serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas; disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima permitida e veículos que circulem em estradas municipais;

XI - prover sobre limpeza dos logradouros públicos e remoção de lixo domiciliar;

XII - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XIII - fazer cessar, no exercício de seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas à sua fiscalização, que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XIV - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, respeitada a legislação do trabalho;

XV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios;

XVI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII - regularmente autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda;

XVIII- dispor sobre depósito de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de norma municipal, bem como seu destino;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - estabelecer ou impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 3º - O Município poderá celebrar convênios com outro Município, com o Estado e a União, bem como criar entidades e autarquias intermunicipais de conformidade com o estabelecido nos

arts. 144 e 145 da Constituição Estadual.

Art. 4º - Ao Município compete cocorrentemente com o Estado:

I - zelar pela saúde, higiene e segurança públicas;

II - promover a educação, o ensino e a assistência social.

Art. 5º - Ao município é proibido permitir ou fazer uso para realizar propaganda político - partidária ou para fins estranhos à administração, de veículos, de estabelecimento gráfico, estação de rádio, de televisão, ou serviço de alto-falante de sua propriedade.

Título II

Do Governo Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 6º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara, órgãos independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7º - No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores e, logo a seguir, o Prefeito e Vice - Prefeito, prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - Na hipótese de a posse não se realizar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de quinze (15) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - Prevalecerão, para o caso de posse superveniente, o prazo e critério estabelecidos no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - No ato da posse, o Prefeito e os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de

bens, a qual será arquivada, constando da ata o seu resumo.

Parágrafo 4º - O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens ao assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Art. 8º - Imediatamente depois da posse, reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes para o fim especial de eleger os membros da mesa.

Capítulo II

Secção I

Disposições Preliminares

Art. 9º - O vereador não pode, nos termos do Art. 156 da Constituição Estadual:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer comissão ou emprego municipal ou de entidades autárquicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II - desde a posse:

a) ser diretor proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração municipal;

b) exercer outro mandato eletivo;

c) ocupar cargo público de que seja demissível "ad nutum";

d) patrocinar causa contra pessoas jurídicas de Direito Público.

Parágrafo 1º - A infração do disposto neste artigo implica perda do mandato, declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de representação documentada de partido político.

Parágrafo 2º - Não perderá o mandato o vereador que vier a ocupar cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 10º - O vereador será substituído pelo respectivo suplente nos casos de vaga, ou de licenciamento, ou de legítimo impedimento reconhecido pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a vaga, licenciamento ou impedimento, o Presidente providenciará na imediata convocação do suplente, nos termos da lei.

Parágrafo 2º - No caso de impedimento por abuso de poder o vereador declarado impedido, será considerado como em pleno exercício do seu mandato, sem prejuízo de convocação do suplente.

Parágrafo 3º - No caso de licença por mais de quinze(15) dias, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo 4º - O vereador, licenciado nos termos do parágrafo anterior, não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 11º - À Câmara cabe legislar com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - decretar atributos, obedecidas as normas da Constituição Federal quanto ao sistema tributário;

II - orçar a receita e fixar a despesa;

III - regular a arrecadação e a aplicação das rendas municipais;

IV - votar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como os créditos extraordinários abertos por decretos;

V - autorizar o Prefeito, nos termos da Constituição Federal ou Estadual, a contrair empréstimo e realizar operações de crédito, regulando sua aplicação e forma de pagamento;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos do Município;

VII - decretar, pela maioria de votos dos vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a venda de próprios municipais, bem como a aquisição de outros, estipulando condições;

VIII - criar cargos e funções, fixando-lhes os vencimentos, e extingui-los mediante proposta do Prefeito;

IX - aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

X - autorizar ajustes, convênios e contratos de interesse municipal;

XI - criar, alterar ou suprimir subdistritos e delimitar o perímetro urbano atendidos os preceitos da lei, reconhecido pela Câmara Municipal;

XII - denominar as vias e logradouros públicos, assim como autorizar a mudança de suas denominações;

XIII - autorizar a organização, a reforma ou a supressão de serviços públicos municipais;

XIV - emendar e aprovar a Lei Orgânica, consoante prescreve o

Art. 160 da Constituição Estadual.

Art. 12º - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a sua Mesa, anualmente, e destituí-la na forma regimental;

II - votar o Regime Interno;

III - organizar sua Secretaria e dispor sobre os seus serviços, criação e provimento de cargos, fixando-lhes os vencimentos observado o disposto no art. 106 e seus parágrafos da Constituição Federal;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito, conhecer da renúncia dos mesmos e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito e ao Vice - Prefeito para afastamento do cargo e ao primeiro para ausentar-se do Município por mais de cinco (5) dias;

VI - fixar, anualmente, o subsídio do Prefeito e, se for o caso, do Vice - Prefeito e subprefeitos, em nível nunca inferior ao do exercício precedente;

VII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) de seus membros;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

IX - convocar o Prefeito ou secretários municipais para prestar informações sobre sua Administração;

X - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XI - julgar o Prefeito, o Vice - Prefeito e aos vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da mesa;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria em homenagem à pessoa,

mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 13º - As sessões plenárias da Câmara obedecerão os seguintes princípios:

I - só poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de um terço (1/3) dos membros da Câmara;

II - serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante

III - as extraordinárias serão convocadas, salvo motivo de extrema urgência, com antecedência mínima de 48 horas e nelas não se poderá tratar de assuntos estranho à convocação.

Parágrafo Único - considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença, responder à chamada e participar dos trabalhos parlamentares, ressalvado o direito de obstrução.

Art. 14º - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, justificado o motivo por um terço (1/3) dos seus membros, pela mesa ou pelo Prefeito.

Art. 15º - As deliberações, excetuados os casos previstos nesta lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º - Não poderá votar o vereador que tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o 3º grau, inclusive interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Parágrafo 2º - O Presidente da Câmara só terá voto: na eleição da Mesa, nas votações secretas, e quando houver empate, aplicando-se o mesmo princípio ao vereador que o substituir.

Parágrafo 3º - Dependerá do voto favorável de, no mínimo dois terços (2/3) dos membros da Câmara a autorização para:

- 1 - outorgar a concessão de serviços públicos;
- 2 - outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis
- 3 - alienar bens imóveis;
- 4 - adquirir bens imóveis por doação com encargo;
- 5 - autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- 6 - aprovar a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado
- 7 - contrair empréstimo de particular.

Parágrafo 4º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- 1 - Regime Interno da Câmara;
- 2 - Código de Obras;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Código Tributário do Município.

Art. 16º - Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros

Parágrafo Único - Será obrigatoriamente secreto o voto nos seguintes casos:

- 1 - eleição da mesa;
- 2 - deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- 3 - julgamento do Prefeito, Vice - Prefeito e vereadores.

Art. 17º - Compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir os trabalhos do plenário;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - declara extinto o mandato do Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 3 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- VIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Seção II

Do Processo Legislativo

Art. 18º - A iniciativa dos projetos de lei, salvo os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e, ao eleitorado, que exercerá este direito sob forma de moção articulada, subscrito no mínimo por 100 eleitores.

Art. 19º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que:

- I - disponham sobre a matéria financeira;
- II - versem sobre matéria orçamentária e abram créditos ou concedam subvenções e auxílios;
- III - criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou, de qual quer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, ressalvada a competência expressamente atribuída à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidos emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem cargos ou funções.

Art. 20º - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa (90) dias, a contar do seu recebimento. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco (45) dias. Esgotados esses prazos, serão os projetos considerados aprovados.

Parágrafo 1º - Os prazos previstos neste artigo obedecerão as seguintes regras:

- I - aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o "quorum" para a sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte;

II - não se aplicam aos projetos de codificação, como estatutos, reorganização de serviços e sistema de classificação de cargos;

III - não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 2º - Decorridos os prazos previstos neste artigos, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o seu Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 21º - Aprovado o projeto de lei na forma regimental será ele, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito que em igual prazo, deverá sancioná-lo e promulgá-lo, ou então vetá-lo se o considerar inconstitucional, contrário à Lei ou ao interesse público.

Parágrafo 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo, sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de dez (10) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 3º - A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita dentro de vinte (20) dias úteis de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se aprovada a matéria se obtiver o voto favorável de dois terços (2/3) dos vereadores presentes, em escrutínio secreto, se o veto não for apreciado nesse prazo, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

Parágrafo 4º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de dez(10) dias, com o mesmo número e lei municipal a que pertencem.

Art. 22º - Nos casos de competência exclusiva da Câmara, com a votação final, considerar-se-á encerrada a elaboração da lei que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 23º - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se representados pela maioria absoluta dos vereadores.

Capítulo III

Do Prefeito

Art. 24º - Em caso de impedimento temporário do Prefeito ou vacância do respectivo cargo, assumirá a administração o Vice - Prefeito ou, não o fazendo este, o Presidente da Câmara Municipal, até a cessação do impedimento ou o termo do mandato daquele.

Art. 25º - O servidor do Município, suas autarquias ou entidades municipais, eleito Prefeito, poderá optar pelos vencimentos do cargo ou pelos subsídios do mandato, contando-se-lhe o

tempo de serviço, singela e exclusivamente para aposentadoria ou promoção de antigüidade.

Art. 26º - O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara, terá direito a perceber seus subsídios nos seguintes casos:

- I - quando em tratamento de saúde devidamente comprovado;
- II - quando em gozo de férias de, no máximo, trinta (30) dias por ano;
- III - quando em missão de representação do Município.

Parágrafo Único - Nos casos dos itens II e III, o Prefeito perceberá também a verba de representação.

Art. 27º - O Prefeito e os subprefeitos não poderão exercer atividade política nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, o primeiro sob pena de responsabilidade funcional, promovida por um terço (1/3) dos componentes da Câmara, e os demais sob pena de demissão.

Art. 28º - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice - Prefeito serão processados e julgados na forma prescrita em lei federal.

Art. 29º - Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir o regulamento para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V - decretar e executar desapropriações;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.
- VII - permitir o uso de bens municipais por terceiros nos termos do art. 46º desta Lei Orgânica;
- VIII - permitir a execução dos serviços por terceiros nos termos do art. 51º desta Lei Orgânica;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara proposta orçamentária, na forma desta Lei;
- XI - apresentar à Câmara, até trinta (30) de março de cada ano, relatório circunstanciado das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;
- XII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIII - prestar à Câmara dentro de trinta (30) dias, prorrogáveis a seu pedido, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município;
- XIV - prover sobre os serviços e obras da administração pública;
- XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua aquisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, assim como, até o último dia de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

- XVII - impor e relevar as multas previstas em lei e contratos municipais;
- XVIII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX - oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de suas decisões;
- XXI - comparecer à Câmara para prestar informações, espontaneamente ou no prazo de quinze (15) dias, quando convocado;
- XXII - solicitar obrigatoriamente à Câmara autorização para ausentar-se do Município por tempo superior à cinco (5) dias, ou para afastar-se do cargo.

Capítulo IV

Do Subprefeito

Art. 30º - Os subprefeitos são delegados de confiança, livremente nomeados e demitidos pelo Prefeito.

Art. 31º - Compete ao subprefeito:

I - cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matérias estranhas às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 32º - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Título III

Da Administração Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 33º - O Município organizará a sua administração e Planejará as suas atividades, atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Art. 34º - O Município manterá atualizados os planos e programas do Governo local.

Art. 35º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local e, na falta deste, por edital afixado na sede da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos deverá ser feita por licitação, em que se levará em conta, não só as circunstâncias de preço, como as de frequência, horário e tiragem.

Parágrafo 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 36º - A Lei Municipal fixará prazo para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente

da Câmara e outras autoridades municipais nos processos de sua competência.

Art. 37º - Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar a expedição das certidões que lhe forem solicitadas, no prazo máximo de quinze (15) dias. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz ou pela Lei.

Parágrafo Único - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário da Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Art. 38º - O Município terá os livros que forem necessários ao serviço seu e, especialmente os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - atas das sessões da Câmara;
- III - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- IV - cópia de correspondência oficial;
- V - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VI - contratos e permissões;
- VII - contabilidade e finanças.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

Art. 39º - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não constantes da lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) declaração de utilidade, necessidade pública ou interesse social;
 - e) aprovação de regulamento ou regimento;
 - f) permissão de uso de bens municipais;
 - g) medidas executarias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
 - h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - i) normas de efeito externos não privativas da lei.
- II - portaria nos seguintes casos:
 - a) provimento a vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) autorização de contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista;
 - d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - e) outros determinados em lei.

§ Único - Os atos a que se refere o item II deste artigo poderão ser delegados pelo Prefeito.

Art. 40 - O Prefeito e o Vice - Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até terceiro grau, inclusive, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 meses depois de findas as respectivas funções.

§ Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 41 - Os bens do Município compreendem todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

Art. 42 - Cabe ao Prefeito a administração dos municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados em seus serviços.

Art. 43 - A alienação de bens municipais obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá de concorrência, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará o direito real de concessão de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidade assistenciais ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a licitação. As áreas resultantes de modificações de alienamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 44 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 45 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 46 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dependerá de lei e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidade assistenciais ou quando houver interesse público relevante.

§ 2º - A permissão de uso será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 47 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado

recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 48 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO II

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 49 - A execução das obras públicas deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ Único - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades para estatais, ou mediante licitação por terceiros.

Art. 50 - Para execução de obra pública, estará sujeito a licitação a empresa para cuja formação capital haja contribuído o Município de qualquer forma.

Art. 51 - A permissão de serviço público, sempre a título precário, dependerá de ato unilateral do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, e a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com este artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou cedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar os serviços permitidos ou concedidos, desde executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários sem indenização.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 52 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a prestação do serviço pelo custo.

Art. 53 - Os limites de licitação para obras, serviços e fornecimentos ao Município, bem como alienação de bens imóveis e imóveis observará o que a respeito dispuser a legislação federal.

Art. 54 - O Município poderá realizar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou entidades particulares e, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO III

Dos Servidores Municipais

Art. 55 - A Lei Municipal disporá sobre o regime jurídico da função pública, obedecidas as normas prescritas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nesta Lei.

Art. 56 - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ Único - Compete à Câmara Municipal dispor, em regimento interno sobre a criação e provimento dos cargos de sua secretaria.

Art. 57 - Caberá ao Prefeito decretar a prisão administrativa dos omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 58 - Nenhum servidor municipal poderá exercer mandato de Prefeito e Vice - Prefeito, quando remunerado ou de Vereador do próprio Município, sem se afastar de seu cargo ou função, por todo o período do mandato.

§ 1º - Desde a posse ficarão suspensos o exercício e os vencimentos ou salários do servidor que assumir qualquer daqueles mandatos, sob pena de responsabilidade do funcionário que efetuar o pagamento.

§ 2º - O servidor só poderá reassumir seu cargo ou função se renunciar ao mandato eletivo.

§ 3º - O tempo em que o servidor exercer qualquer daqueles mandatos será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais exceto para percepção de vencimentos ou salários

Art. 59 - Fica estabelecido o princípio de paridade na remuneração dos servidores do órgão Executivo e Legislativo do Município.

CAPÍTULO IV

Das Finanças Municipais

Seção I

Da Receita

Art. 60 - A receita pública constituir-se-á das rendas locais e demais recursos obtidos fora de suas fontes ordinárias.

§ Único - As rendas abrangem os tributos e as tarifas, aqueles representados por impostos, taxas e contribuições de melhoria e estas resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades.

Art. 61 - A fixação de tarifas devidas pela utilização de bens e serviços municipais serão estabelecidas pelo Prefeito.

§ Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficitárias ou excedentes.

Art. 62 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificado após a entrega do aviso de lançamento no domicílio tributário do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Quando o residente fora do Município, considerar-se-á notificado o contribuinte com a remessa do aviso por via postal registrada.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

Seção II

Da Despesa

Art. 63 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existação própria, salvo a que ocorrer por conta de extraordinário.

Art. 64 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recurso para atender aos novos encargos.

Seção III

Do Orçamento

Art. 65 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual processar-se-ão com observância das regras estabelecidas na Constituição Estadual, na Constituição Federal, nas normas gerais de Direito Financeiro e nos preceitos da Lei.

Art. 66 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até dia 30 de setembro de cada ano, o projeto de Lei orçamentário para o exercício seguinte.

Se até 30 de novembro a Câmara não o devolver para sanção será promulgado como lei o projeto orçamentário do Executivo

§ 1º - Rejeitado pela Câmara o projeto ordinário, prevalecerá o orçamento do exercício anterior, aplicando-se-lhe a Correção monetária fixada pelo órgão federal competente.

Art. 67 - Se o Prefeito não encaminhar à Câmara, o projeto de lei orçamentária até o dia 30 de setembro, esta adotará como proposta, o orçamento em vigor no exercício.

Art. 68 - O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos, aprovados por decretos.

§ Únicos - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Seção IV

Da Programação Financeira

Art. 69 - O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extra - orçamentários para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Art. 70 - Os órgãos e entidades da administração descentralizada deverão planejar suas

atividades e programar a sua despesa anual, tendo em vista o plano geral do Governo e a sua programação financeira.

CAPÍTULO V

Das Normas de Desenvolvimento

Art. 71 - O Município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, considerando os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I - físico - territorial - com disposição sobre o sistema viário Urbano e Rural, zoneamento urbano, o Loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - econômico - com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município;

III - social - com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV - administrativo - com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais, e sua integração nos planos estadual e nacional.

Art. 72 - O Município elaborará as normas de edificação, de zoneamento e de Loteamento urbano ou para fins de urbanização, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Deverá o Município:

I - auscultar permanentemente a opinião popular, para isto sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei e de resoluções estudando as sugestões recebidas e manifestando-se sobre elas;

II - tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar no interesse educacional povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 74 - O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda de dinheiro públicos ou bens pertencentes ao seu patrimônio, apresentem ao assumir o cargo ou função, declaração de bens ou valores

Art. 75 - É vedada atividade político - partidária, nas horas de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 76 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte aos funcionários que a impuserem ou confirmarem, nem a qualquer outra pessoa.

Art. 77 - Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Ivoti, 30 de dezembro de 1968.

Lauro Carlos Froehlich

Presidente

Flávio Klein
1º Secretário

Orlando Anselmo Seth
2º Secretário